



## **Decisão 01586/2020-8 - 1ª Câmara**

**Processo:** 10109/2019-2

**Classificação:** Omissão

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – EXERCÍCIO  
DE 2018 – MULTA AO RESPONSÁVEL PELO  
ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO  
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –  
QUITAÇÃO – REGULAR – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema LRFWeb, do Relatório Resumido de Execução Orçamentário (RREO) relativo ao 1º bimestre do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu termo de notificação eletrônico 02651/2019-5 (anexo da peça 02) a responsável, para que enviasse o RREO. Contudo, a senhora Vera Lucia Costa deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), através da Manifestação Técnica 06851/2019-8 (peça 02), sugeriu a aplicação de multa a responsável nos termos do artigo 135, inciso VIII e §4º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 02578/2019-1 (peça 06), da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Naquela ocasião, proferi o Voto 02880/2019-7 (peça 09), encampado pelo Colegiado, conforme Decisão 01393/2019-9 (peça 10), cuja deliberação foi pela citação e notificação da responsável.

Adiante, o Núcleo de Controle de Documentos (NCD) informou, através do Despacho 40270/2019-7 (peça 18) a inexistência, na data de 14/08/2019, de documentação protocolizada pela senhora Vera Lúcia Costa, referente ao Termo de Citação 00836/2019-2 (peça 11) e Termo de Notificação 00915/2019-3 (peça 12).

Em 22/08/2019 foi protocolizado pela senhora Vera Lúcia Costa requerimento de juntada aos autos do processo TC 10109/2019-2, em resposta à citação e notificação, todavia, tal solicitação foi indeferida, conforme Decisão em Protocolo 3339/2019-2, tendo em vista o vencimento do prazo para apresentação de justificativas pela peticionante em 05/08/2019.

Dando prosseguimento ao feito, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03890/2019-2 (peça 24), nos seguintes termos:

### **3. DO ENCAMINHAMENTO**

CONSIDERANDO que o jurisdicionado remeteu, ao TCEES, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º bimestre/2019 de maneira extemporânea, descumprindo dispositivos da Instrução Normativa (nº 44/2018) que disciplina o envio dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

CONSIDERANDO que não foram apresentados argumentos ou documentos indicando ou comprovando a ocorrência de motivo de força maior a justificar o descumprimento da obrigação estabelecida no art. 5º da IN TC 44/2018;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas no art. 9º, §3º, da IN TC nº 44/2018, relativas à aplicação de multa nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, independente do cumprimento da obrigação que ensejou a notificação/citação do gestor e, neste caso concreto, a ausência de justificativas aceitáveis explicando o descumprimento de prazo.

SUGERE-SE:

- 1) a aplicação de multa à Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES;
- 2) o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 04604/2019-4 (peça 28) anuindo à proposta contida na ITC 03890/2019-2 (peça 24).

Através do Acórdão 1428/2019 (peça 32) foi aplicada multa de 500 (quinhentos reais) à responsável, pelo atraso no envio da prestação de contas anual.

No Termo de Verificação 171/2020 (peça 52), a Secretaria do Ministério Público de Contas aferiu que a multa foi devidamente recolhida através do Documento Único de Arrecadação – DUA 3211364384, de acordo com o valor constante do Acórdão TC-1428/2019-2 - Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer 3367/2020 (peça 55), da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, pela quitação com posterior arquivamento.

**É o sucinto relatório.**

## **II. FUNDAMENTOS**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, deve ser dada quitação à Sra. Vera Lúcia Costa em razão do **pagamento da multa** de R\$ 500,00 imposta pelo Acórdão TC 1428/2019- Primeira Câmara, devendo o feito ser arquivado, conforme pugnado pelo *Parquet* de Contas.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

#### **1. DECISÃO TC-1586/2020-8:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. EXPEDIR QUITAÇÃO** à Sra. Vera Lúcia Costa em razão do recolhimento da multa imposta através do Acórdão TC 1428/2019- Primeira Câmara, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**